



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002708/2006-26
Recurso nº 243.776 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.670 -- 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT/ GILRAT/ ADICIONAL
Recorrente LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SUL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2004

SAT/RAT. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INEXIGIBILIDADE DE JUROS E MULTA DE MORA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta o ato de lançamento, a fim de que se previna a decadência e se resguarde o crédito tributário.

O depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo incabível a imposição dos juros e multa de mora sobre os valores lançados.

Recurso Voluntário Provido.


Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que sejam excluídos do lançamento os valores de juros e multa.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério, Damiano Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM contra o lançamento fiscal, destinado a prevenção de decadência, de contribuições sociais previdenciárias, face os pagamentos realizados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho nos exercícios de 2001 a 2003.

2. Segundo informa o relatório fiscal “a empresa tem por objeto a criação e exploração de lojas de venda a varejo de todos os produtos e serviços ligados aos setores de bricolagem, decoração, construção, sanitário e jardinagem, inclusive a importação de produtos destinados a venda a varejo e, portanto, se enquadra no grau de risco médio, com alíquota de 2 %.” (fl. 27)

3. Ainda relata o auditor notificante, que a empresa impetrou o Mandado de Segurança com pedido de liminar na Justiça Federal de São Paulo (processo n.º 2000.61.00.048117-9), pleiteando “o não recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, ou sucessivamente recolher tal contribuição à alíquota mínima, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos. Obteve liminar em 01.2001 desobrigando-o do recolhimento dos valores do SAT até o julgamento final do feito. Conforme certidão de objeto e pé, de 13 de setembro de 2005, os autos ainda não tem decisão final.” (fl. 27/28)

4. A empresa obteve decisão judicial favorável em sede de Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.068796-9 para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos na ação até o final julgamento do feito. (fl. 87)

5. Cabe ressaltar que “os valores correspondentes ao SAT, alíquota de 2%, incidente sobre o total da folha de pagamento da matriz e filiais foram depositados judicialmente conforme comprovantes apresentados e estão lançados nesta NFLD.” (fl. 28)

6. A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SAT. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. MULTA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta o ato de lançamento, inclusive com a aplicação de multa e juros moratórios, a fim de que se previna a decadência e se resguarde o crédito tributário.

A decisão administrativa deve analisar todos os aspectos da impugnação, exceto os levados à apreciação do poder Judiciário (Portaria MPS nº 520/04, art. 41 §único)

A aplicabilidade de juros e multa de mora às contribuições sociais pagas em atraso é de caráter irrelevável, de acordo com o art. 34 da lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

7. Inconformada com o resultado, a empresa interpôs recurso voluntário, pleiteando a improcedência da inclusão de juros e multa de mora na apuração do crédito lançado em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos II e IV, do CTN.

8. As contra-razões do Fisco (fls. 248/256) pugnam pela manutenção da decisão guerreada, ressaltando que o atual sistema informatizado de lançamento de créditos previdenciários não permite a exclusão dos juros e multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DOS JUROS E MULTA DE MORA

2. Fiel à matéria devolvida a esta Câmara, tem-se como questão a decidir a incidência dos juros e multa de mora sobre os débitos levantados no presente lançamento.

3. Sobre o ponto, verifica-se que no momento do lançamento do débito o contribuinte estava coberto por liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança ajuizado



perante a Justiça Federal de São Paulo (processo n.º 2000.61.00.048117-9) que suspendeu a exigibilidade dos débitos discutidos na ação até o final julgamento do feito.

4. O contribuinte obteve decisão favorável, em sede de Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.068796-9, para afastar a exigência da contribuição previdenciária relativa aos valores correspondentes ao SAT, alíquota de 2%, incidente sobre o total da folha de pagamento da matriz e filiais. Segue abaixo trecho do aresto:

"Desta maneira, está a merecer acolhida a irresignação, no sentido de ser reconhecido o cabimento da medida liminar, face o desrespeito ao princípio constitucional da estrita legalidade tributária, a revelar a presença dos requisitos necessários à sua concessão, qual sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora." (fl. 87)

5. Desta forma, a partir de janeiro de 2001, quando a recorrente obteve a liminar desobrigando-a do recolhimento do tributo, foram depositados em juízo os respectivos valores. E a informação fiscal (fl. 28) atesta que as quantias depositadas correspondem ao montante integral da dívida para o período objeto do lançamento fiscal, qual seja de janeiro de 2001 a maio de 2004.

6. Com efeito, considerando que à época do lançamento fiscal a empresa comprovou a realização do depósito judicial no seu montante integral e por estar amparada por medida liminar, não há que se falar em mora por parte do recorrente. Destarte, o artigo 151, inciso II e IV, do CTN tem aplicação no presente caso, posto que essas hipóteses suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Eis o teor do dispositivo citado:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória,

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

7. Não é demais mencionar que, uma vez realizado o depósito, tendo o contribuinte saído como vencedor da lide, só após o trânsito em julgado da ação ele poderá levantar o que pagou. Contudo, caso a Fazenda vença a lide, o depósito realizado se converterá em renda e se extinguirá o crédito tributário, conforme faz ver o artigo 156, VI, do CTN:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário.



(...)

VI - a conversão de depósito em renda;"

8. Pensar de forma diferente é optar pela insegurança jurídica, medida que não se coaduna com o correto procedimento adotado pelo contribuinte, exatamente para se ver livre de exageros por parte do fisco.

9. O próprio Judiciário tem velado pela segurança jurídica nos casos em que o contribuinte opta em levar ao judiciário a sua demanda, acompanhada de depósito. Nesse sentido, é interessante asseverar o julgamento do Resp nº 10.084/SP. STJ, Segunda Turma, Relator Min. Ilmar Galvão, em que se firmou posicionamento no sentido de que o depósito pode ser efetuado mesmo que ainda não haja crédito constituído:

"A circunstância de tratar-se de crédito ainda não constituído não impede o depósito, se o respectivo valor pode ser facilmente apurado pelo próprio contribuinte, como ocorre com o ICMS."

10. Também importante mencionar, porque colocada de maneira didática, ementa da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 151, II, DO CTN – INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.

1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.

3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN.

4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento

por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, § 2º, da LEF.

5. Recurso especial provido "

(AgRg no REsp 835.067/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 12/06/2008)

11. Nesta mesma linha de raciocínio, a exigência da multa de mora pelo fisco também é indevida, eis que a empresa em momento algum deixou de recolher o tributo.

12. Vale ressaltar que, mesmo no caso da concessão de medida liminar, sem a efetivação de depósito relativo ao débito objeto da discussão judicial, a própria Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 63, já assevera claramente que não caberá lançamento de multa de ofício

"Art 63 Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

13. A seu turno, o Conselho já se pronunciou no sentido de não ser possível exigência de multa nos lançamentos realizados para prevenção da decadência quando a exigibilidade estiver suspensa, nos termos do enunciado da súmula nº 17, conforme abaixo:

"Súmula CARF nº 17

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."

14. Dessa forma, entendo que uma vez feito o depósito judicial do montante integral do *quantum debeatur* ficará excluída a multa, se o depósito for realizado em suas respectivas datas de vencimento, precedendo, assim, o ato de lançamento pelo fisco. Lembrando que, no aspecto temporal, a notificação fiscal em discussão sobreveio à realização do depósito judicial que ocorreu em janeiro de 2001.

15. Nessa esteira, cito ementa de recente julgado do Ministro Luiz Fux confirmando o entendimento ora ventilado:



“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGOS 151 E 156, DO CTN.

1. As causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, advindas antes do decurso do prazo para pagamento do tributo (sujeito a lançamento por homologação ou a lançamento de ofício direto), têm o condão de impedir a aplicação de multa ou juros moratórios, por não restar configurada a demora no recolhimento da exação pelo contribuinte, pressuposto dos aludidos encargos (a multa moratória pune o descumprimento da obrigação principal no vencimento; e os juros de mora constituem compensação pela falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso)

[...]

4. É cediço na jurisprudência da Corte que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e, a fortiori, extingue-o com o levantamento pela Fazenda Pública.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 774.739/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008)”

16. Feitas essas considerações, entendo que a multa de mora não deve incidir sobre a dívida tributária objeto de depósito.

17. No mesmo sentido, o contribuinte contesta a incidência de juros de mora sobre o valor lançado, no que entendo que também tem razão. É que o depósito do montante integral com fins de suspender a exigibilidade do tributo afasta a incidência dos juros de mora. A propósito este Conselho já sumulou a matéria, em seu enunciado nº 5, conforme transcrição abaixo:

“Súmula CARF N° 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

18. O posicionamento acima está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

“DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE TRIBUTO. JUROS.



O depósito do montante integral com fins de suspender a exigibilidade do tributo (art. 151, II, do CTN) não possui natureza especulativa, logo há que se afastar a incidência de juros, especialmente de remuneratórios, sob pena de transformá-lo em investimento financeiro. A esse montante deve ser acrescida apenas a correção monetária (art. 3º do DL n. 1.737/1979, art. 32 da Lei n. 6.830/1980 e Súm. n. 257 do extinto TFR). Precedentes citados: REsp 422.833-MG, DJ 23/8/2004; REsp 460.230-SP, DJ 4/10/2004, e REsp 392.879-RS, DJ 2/12/2002.”

(RMS 17.976-SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004)

19. De igual sorte, já me pronunciei sobre tal questão em dois processos de minha relatoria a qual tenho me posicionado pelo afastamento da multa e dos juros de mora quando houver depósito judicial, no montante integral, conforme ementas abaixo:

“DECADÊNCIA DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E MULTA DE MORA INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Uma vez que os depósitos correspondem ao valor do débito lançado e foram realizados nas épocas próprias, conforme se depreende das Guias juntadas pelo fisco, não incidem nem juros e nem multa de mora.

Recurso Voluntário Provido ” (Processo nº 36378.002789/2006-04, Rel. Damião Cordeiro de Moraes, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Recurso nº 142.624, julgado em 01/06/2009.)

“CORESP. EXCLUSÃO DE DIRETORES. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO JUROS E MULTA DE MORA.

Os diretores de pessoas jurídicas de direito privado somente poderão constar na lista de co-responsáveis do lançamento fiscal como mera indicação nominal de representação legal, mas não para os efeitos de atribuição imediata de responsabilidade solidária.

A discussão do débito tributário no âmbito do Judiciário não impede que o fisco efetue o lançamento para prevenir a decadência.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº



8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional

O depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo incabível a imposição dos juros e multa de mora sobre os valores lançados.

Recurso Voluntário Provido em Parte." (Processo nº 35138 000049/2007-76, Rel. Damião Cordeiro de Moraes, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Recurso nº 143 722, julgado em 26/01/2010)

20. Por fim, cumpre afastar o argumento trazido no bojo da decisão recorrida, no sentido de que os acréscimos legais no lançamento fiscal realizado para a prevenção da decadência ocorre porque "... 6.3. O atual sistema informatizado de lançamento de créditos previdenciários não permite a exclusão do juros e multa de mora ". (fl. 251)

21. Tal afirmação, além de inconcebível, somente pode ser admitida como informação sobre o funcionamento equivocado dos sistemas eletrônicos do fisco, o que reforça a minha convicção no sentido da ilegalidade da imposição de juros de mora, haja vista que o argumento não resiste a um simples cotejo com o conjunto normativo vigente.

22. É dizer: o fisco, ao arrepio da lei, não pode impor ao contribuinte uma sanção tão somente porque um sistema de computador foi feito erradamente no sentido de passar por cima de um princípio basilar do direito, qual seja o da legalidade.

23. E o prejuízo é patente, haja vista que, além de ter que se defender de uma imposição pecuniária irreal, temos como certo que as certidões farão constar um débito altíssimo, apesar de o montante correto ser muito menor, o que acabará por influenciar na rotina administrativa e comercial da empresa.

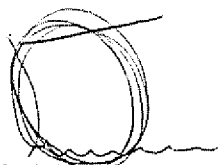
24. Diante destas considerações, meu voto é pela retirada do lançamento dos valores relativos à multa e aos juros de mora.

CONCLUSÃO

25. Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a imposição de multa e os juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator